

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2007**

Apensados: PL nº 5.444/2016, PL nº 6.275/2019 e PL nº 3.740/2021

Cria Centros de Saúde nos estabelecimentos prisionais com mais de 100 presos e prevê atendimento em ambulatório na própria unidade prisional por profissionais de saúde nas prisões com até 100 detentos.

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relatora:** Deputada MAGDA MOFATTO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.574, de 2017, oriundo da Sugestão nº 24/2007, da Comissão de Legislação Participativa (CLP), pretende criar centros de saúde e ambulatórios em estabelecimentos penais com mais de cem detentos e menos de cem, respectivamente. Estipula a composição mínima da equipe de saúde, que deverá cumprir vinte horas semanais no centro e quatro no ambulatório, este, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Na Justificação o autor (Centro de Teatro do Oprimido – CTO/RJ), invoca as conclusões do Fórum Público Estadual realizado no Estado do Rio Grande do Norte, em 25/05/2006, cuja proposta inicial previa um posto de saúde para cada complexo prisional com mais de 1.200 detentos, com uma equipe de saúde formada por médico plantonista e três auxiliares de enfermagem lotados nas Secretarias de Justiça dos Estados; bem como am-

LexEdit  
CD22267303700\*



bulatórios para as unidades prisionais com mais de 700 detentos. Referindo-se à grave situação carcerária no País, lembrou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), no âmbito do Ministério da Justiça, criado pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 09/09/2003, elaborado dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual, passados mais de quatro anos da implementação, abrangia apenas dez Estados.

A proposição com precedência possui três apensados. O primeiro, PL nº 5.444/2016, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para dispor sobre a assistência psicológica à população presidiária, que deverá ser disponibilizada todos os dias da semana, sendo o comparecimento às sessões fundamento para redução do tempo de cumprimento de pena.

O segundo apensado, PL nº 6.275/2019, da Deputada Norma Ayub (PP/ES), também sugere a modificação da LEP para tratar do atendimento psicológico e psiquiátrico aos presidiários, a serem prestados de forma permanente.

Já o terceiro apensado, PL nº 3.740/2021, do Deputado Delegado Pablo (UNIÃO/AM), igualmente altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais.

Apresentado em 7/12/2007, no dia 17 do mesmo mês foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação do Plenário, em regime de prioridade de tramitação.

Após ter tido parecer não apreciado e ter sido arquivado e desarquivado por três vezes, além de ter sido objeto de reconstituição dos autos, teve parecer pela aprovação, com Substitutivo, aprovado na CSSF.

Tendo sido designado Relatora em 23/11/2021, cumprimos o honroso dever neste momento.



## II – VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, nos termos do disposto no art. 32, inciso XVI, alíneas ‘d’, ‘f’ e ‘g’, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Sobre o tema da proposição em tela, que tem por intuito criar centros de saúde e ambulatórios para o atendimento de presos dentro de instituições penais, não posso deixar de ressaltar que o mais importante é a segurança e saúde dos cidadãos de bem, aqueles que labutam no dia-a-dia, que sofrem pela incapacidade do Estado em prover saúde de qualidade a todos, sendo assim, esse mesmo cidadão não pode ficar em desvantagem no atendimento especializado de saúde em relação a delinquentes contumazes, não é aceitável que esses indivíduos tenham um atendimento exclusivo e privilegiado, ficando assim fora das enormes filas de espera do Sistema Único de Saúde (SUS), passando a frente e tendo tratamento diferenciado e exclusivo em relação ao trabalhador brasileiro.

Destaco que, os cidadãos de bem, antes de qualquer presidiário, é que precisam de atendimento médico, incluindo psiquiátrico, auxiliado por enfermeiros e auxiliares de enfermagem, além do atendimento de nutricionistas, psicólogos, farmacêuticos, odontólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas.

Não tem cabimento tal inversão de valores, ao se tratar os delinquentes como coitadinhos e desprestigar os trabalhadores e trabalhadoras de nosso Brasil, que acordam cedo, saem de seus lares para buscar seu sustento e de suas famílias honestamente todos os dias, esses cidadãos sim deveriam ter atendimento privilegiado e exclusivo nos nossos hospitais, ambulatórios e centros de saúde públicos por meio do SUS. O povo brasileiro não pode e não irá mais aceitar esses grandes absurdos.

Nesse sentido, não posso coadunar com mais um privilégio exclusivo para os presos de nosso país, a proposição em tela se aprovada trará conforto e comodidade a esses indivíduos, colocando os presos com privilégios que passam à frente de nossos cidadãos de bem, já não basta os

LexEdit  
CD22267303700\*



excessivos direitos que já lhes são garantidos pela legislação atual, como por exemplo, as saídas temporárias, visitas íntimas, remição de pena, auxílio reclusão e demais benesses concedidos aos presos do Brasil.

Destaco que, o sistema prisional não pode oferecer vantagens que coloquem esses indivíduos à frente de nosso povo trabalhador, desse modo, ressalto que as instituições penais têm por intuito garantir que o preso cumpra sua pena de forma rígida em suas dependências como forma de punição pelos delitos cometidos perante a sociedade brasileira.

Nessa esteira, são tantas as regalias que o apenado faz jus dentro de nossas cadeias, que o caráter punitivo da pena a ser cumprida se perde, colocando esses indivíduos em melhor situação que os cidadãos de bem.

De outra banda, ressalto que os profissionais de saúde prestam um valoroso serviço ao nosso povo, com milhares de atendimentos diárias por meio de hospitais, prontos socorros, ambulatórios, centros cirúrgicos e postos de saúde entre outros setores da saúde pública, sendo assim, de maneira alguma podemos colocar esses profissionais para atender exclusivamente presidiários, retirando de nossa população de bem esses atendimentos, consultas e procedimentos para favorecer criminosos.

Por fim, mais uma vez destaco que, nossos trabalhadores e trabalhadoras, esses sim, antes de qualquer presidiário, merecem atendimento exclusivo e prioritário na saúde de nosso país.

Feitas essas considerações, votamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** dos PROJETOS DE LEI Nº 2.574, DE 2007, 5.444, DE 2016, 6.275, DE 2019, 3.740, DE 2021 e do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputada Federal MAGDA MOFATTO**  
Relatora

